



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4979, DE 15 DE MAIO DE 2003

P. 12156/03

Dispõe sobre a acessibilidade de portadores de deficiência visual em elevadores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Os elevadores instalados ou a instalar nos edifícios públicos ou privados da cidade de Bauru, com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, deverão, nas botoeiras do carro e nas botoeiras de pavimento, possuir marcações em Braille que poderão ser em placa de metal rígido ou plástico rígido, gravadas e permanentemente fixadas.
- Art. 2º - A marcação em Braille deverá ser na forma de cela Braille.
- § 1º - Entende-se por cela Braille o arranjo de 06 (seis) pontos em relevo dispostos em duas colunas de 03 (três) pontos, formando 63 (sessenta e três) combinações diferentes com as quais se representam as letras do alfabeto, os sinais de pontuação, os números, notação musical e científica.
- § 2º - O arranjo de 06 (seis) pontos e o espaçamento entre as células Braille devem respeitar o padrão internacional.
- Art. 3º - As identificações dos comandos devem estar preferivelmente localizadas no lado esquerdo do botão correspondente.
- § 1º - Os caracteres devem ter uma altura mínima de 16 mm (dezesesseis milímetros) e serem em alto ou baixo relevo de 0,8 mm (oito décimos de milímetro), no mínimo.
- § 2º - As marcações em Braille devem estar localizadas ao lado esquerdo do botão correspondente, devendo respeitar a dimensão de 7,4 mm (sete milímetros e quatro décimos de milímetro) por 4,7 mm (quatro milímetros e sete décimos de milímetro) para cada cela Braille, em placa de metal rígido ou plástico rígido, gravadas e permanentemente fixadas.
- Art. 4º - Todas as mensagens escritas relacionadas à segurança e ao bom uso do elevador deverão também ser escritas em Braille.
- Art. 5º - Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, quanto aos elevadores já instalados, tanto em edifícios públicos como em privados, dá-se o prazo de 180 dias a contar da data de promulgação desta lei.
- Art. 6º - A inobservância dos dispositivos legais constantes do presente diploma legal ensejará a aplicação das seguintes penalidades:
- I - Advertência;
II - Multa.

Parágrafo Único - A aplicação dessas sanções será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4979/03

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento das disposições constantes da presente Lei caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 15 de maio de 2003

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ROBERTO ANSELMO
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do Vereador
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA - PMDB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO